



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000600-34.2025.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é parte recorrente Albertinho Possamai, é a parte recorrida Gilvam Imóveis S/C Ltda, Lucia Patto Leal Rudge.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 24049

Apelação nº: 0000600-34.2025.8.26.0361

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mogi das Cruzes

Foro de origem: Foro de Mogi das Cruzes

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Domingos Parra Neto

Recorrente: Albertinho Possamai

Recorrido(a): Gilvam Imóveis S/C Ltda, Lucia Patto Leal Rudge

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária inicial. Insurgência do exequente. APELO DESERTO. Ausência de recolhimento das custas. Deserção do recurso reconhecida. Inteligência do artigo 1007 do Código de Processo Civil. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Decisão objeto do recurso que possui natureza interlocutória, a desafiar interposição de agravo de instrumento. Preliminares acolhidas. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão de fls. 3 destes autos, que determinou que a parte requerente (ora apelante) providenciasse o recolhimento da taxa judiciária inicial, correspondente a 2% do valor a ser executado, observando o valor mínimo de cinco UFESPs, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da ação, em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.785/2023.

No presente instante, inconformado, apela o exequente, suscitando, preliminarmente, i) necessidade de concessão da gratuidade da justiça; ii) cabível a apelação contra a decisão que abriu novo processo de cumprimento de sentença.

No mérito, alega que i) o processo teve início em 1992, quando conhecimento e execução não eram sincréticos; ii) seguindo a legislação da época,

requereu o cumprimento de sentença; iii) a demora na citação de um dos executados (Gilvan Rudge) dificultou o andamento processual; iv) não há inovação do polo passivo com a busca de bens do espólio, mas apenas a tentativa de satisfazer o crédito reconhecido judicialmente desde 1992.

Pugna pelo provimento ao apelo para que se continue o trâmite no processo antigo, com a determinação de juntada do inventário e/ou partilha (fls. 13/16).

Recurso tempestivo e sem preparo.

Vieram aos autos as contrarrazões impugnando, preliminarmente, i) o pedido de justiça gratuita; ii) inadequação da via recursal, por ser a decisão agravada interlocutória e não sentença; iii) violação ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, defenderam i) a legalidade da cobrança da taxa judiciária no cumprimento de sentença instaurado após a vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023, citando o artigo 4º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 11.608/2003, com a redação dada pela nova lei, e o Comunicado Conjunto nº 951/2023 deste Tribunal; ii) o cumprimento de sentença foi apresentado em 23/01/2025, sendo posterior à vigência da lei.

Pugnam pelo não conhecimento ou o não provimento do recurso, com a condenação do Apelante em honorários (fls. 21/31).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

As preliminares de deserção e inadequação da via eleita, suscitadas em sede contrarrazões, devem ser ACOLHIDAS.

Inicialmente, no tocante à deserção, dispõe o art. 1.007, *caput* e §§ 2º e 4º, do CPC:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 2º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

A Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2003, por sua vez, estabelece em seu art. 4º, inc. II e §§ 1º e 2º:

Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes.

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

No caso em tela, a mera alegação de recebimento de um salário mínimo, desacompanhada de outras provas e considerando que o apelante efetuou o pagamento das custas nas fases anteriores do processo, não se mostra suficiente para demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas do presente cumprimento de sentença.

Pois bem. Importante salientar que, ao segundo grau de jurisdição compete o juízo de admissibilidade recursal e, nesse sentido, de rigor o não conhecimento do recurso pela deserção operada já que não comprovada a alegada hipossuficiência.

Ademais, ao contrário do que tenta convencer o apelante, a decisão que

determinou o recolhimento da taxa judiciária para o processamento do cumprimento de sentença possui natureza de **decisão interlocutória**, por não extinguir o processo de execução.

Nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o **agravo de instrumento**, e não a apelação, que é o recurso adequado para impugnar sentenças (artigo 1.009 do CPC).

A interposição de apelação contra decisão interlocutória constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Portanto, sob esses fundamentos, o presente recurso de apelação **não merece ser conhecido**, em razão da sua deserção e por manifesta inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** as preliminares e **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)